



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007158-32.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA GAZA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 0007158-32.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá (2ª Vara Cível)

Apelante: Caroline Oliveira da Silva Gaza

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Juiz: Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Voto n. 36.784

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Incidente de cumprimento provisório de sentença visando a satisfação de tutela de urgência deferida para que a executada pague R\$ 87.000,00. Sentença julgou extinto o incidente por ausência de exequibilidade do título executivo judicial, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a execução provisória das astreintes fixadas em decisão liminar, considerando que o recurso de apelação interposto não foi recebido com efeito suspensivo.

III. Razões de Decidir

3. A apelante obteve decisão liminar favorável para custeio de tratamento médico, com multa diária em caso de descumprimento. A requerida não cumpriu a determinação, justificando o cumprimento provisório.

4. Segundo entendimento do STJ, a execução provisória das astreintes é possível quando confirmada por sentença e o recurso não recebido com efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A execução provisória das astreintes é permitida quando o recurso de apelação não é recebido com efeito suspensivo. 2. A extinção do cumprimento de sentença deve ser afastada para prosseguimento como definitivo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 17, art. 525, §1º, III, art. 485, VI, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 1.883.876/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 23.11.2023, DJe 07.08.2024.

STJ, REsp nº 2.169.203/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.02.2025, DJEN 07.02.2025.

Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença, conforme, ainda, a emenda de fls. 35/36 e a decisão de fls. 86, visando a satisfação da tutela de urgência deferida para que a executada seja intimada a pagar a importância de R\$ 87.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença, em razão da ausência de exequibilidade do título executivo judicial (carência de ação executiva), nos termos do art. 525, §1º, III c.c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, além de condenar a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da execução, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 90/92).

A autora apelou sustentando que, na ação de obrigação de fazer, foi deferida a tutela de urgência, com determinação de custeio integral e de forma imediata do tratamento que lhe foi prescrito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, e que, tendo sido a referida decisão publicada em 05/07/2023, a requerida se quedou inerte e não cumpriu o determinado, razão pela qual ajuizou o incidente de cumprimento de sentença, visando executar os valores das astreintes, bem como a adoção de medidas coercitivas, mas que sobreveio sentença de extinção, a qual merece ser reformada, porque se trata de cumprimento provisório de decisão que deferiu a tutela antecipada e não de cumprimento definitivo de sentença.

Pugna a reforma da sentença, para que se reconheça a exequibilidade das astreintes, bem como de outras medidas coercitivas a fim de dar efetividade à liminar deferida, há muito descumprida

deliberadamente, com a condenação da apelada ao ônus sucumbencial (fls. 95/105).

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pela manutenção de sentença (fls. 113/117).

É o Relatório.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC/2015).

Consoante Humberto Theodoro Júnior¹, “o *interesse de agir*, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’”.

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco² que, na existência do interesse de agir, coexistem dois fatores: a *necessidade* da realização do processo e a *adequação* do provimento jurisdicional postulado. Aduz que: “só há *interesse-necessidade* quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado” e o “*interesse-adequação* liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador”.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.55.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.305.

No caso, a apelante ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Notre Dame Intermédica Saúde S.A., visando a cobertura e custeio de procedimento cirúrgico para correção de disfunção da articulação têmporo-mandibular (CID: K07.6), e obteve decisão liminar favorável, a qual deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, integralmente e de imediato, custeie o tratamento prescrito à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, sem prejuízo de outra providência que se façam necessárias para assegurar o cumprimento da presente determinação.

Sob o argumento de que, passados 60 dias da ciência da decisão, manteve-se a requerida inerte, sem cumprir o determinado judicialmente, razão, pela qual houve a interposição do presente cumprimento provisório.

Respeitado o entendimento do I. Magistrado de origem, o recurso de apelação interposto pela Operadora contra a sentença prolatada, em 09/11/2023, no processo de conhecimento não foi recebido com efeito suspensivo, o que possibilitava a execução das astreintes por ela confirmadas, segundo o entendimento do STJ, posterior ao EAREsp n. 1.883.876/RS (relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.), como deflui do REsp n. 2.169.203/MG (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.) de que: **"6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa**

cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou".

A sentença da ação de conhecimento transitou em julgado em 26/10/2024, devendo-se ser afastada a extinção do cumprimento de sentença, para prosseguimento como definitivo.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica